



AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA CATARINENSE – CISAMA

ILMO(A) SR(A) DIRETOR(A) EXECUTIVO: SELÊNIO SARTORI

ASSUNTO: Impugnação de edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 04/2022 – Processo Administrativo nº 12/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para fornecimento e instalação de parques infantis (playground).

EMPRESA (QUALIFICAR), por seu representante legal, vem, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico supramencionado, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e item 13.1 do edital de convocação, nos seguintes termos e fundamentos:

A presente impugnação é tempestiva. A abertura das propostas é prevista para o dia 25 de maio de 2022, e o edital prevê no item 13.1, o prazo de até 3 dias úteis anterior, e assim estando dentro do prazo previsto. E a forma de protocolização é a descrita no item 13.2, podendo ser no e-mail informado: licitacao@cisama.sc.gov.br

O CISAMA publicou intenção de aquisição por registro de preços de parques infantis para atendimento nos 18 municípios da região serrana de Santa Catarina.

No presente edital, temos algumas questões que necessitam de esclarecimentos por estar obscura a exigência e no mais se deve seguir o disposto na súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como as previsões dos itens 9.1 e 10.4 do edital de convocação, alterando-se a forma constante de disputa no termo de referência:

Vejam os:

SÚMULA Nº 247 **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**.

9.1. O julgamento da Proposta de preços dar-se-á pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

10.4. Atendidos todos os requisitos, será considerada vencedora a licitante que oferecer o **MENOR PREÇO POR ITEM** para atendimento do objeto.

No referido certame licitatório consta expressamente que a disputa de preços ocorrerá por **ITENS**, todavia, o termo de referência agrupou equivocadamente itens nos lotes 1 e 2, inserindo na disputa destes, somente este, materiais diversos e não compatíveis entre si, e portanto, deve seguir os lotes 3 e 4, que corretamente constam um único produto, ou seja, item, permitindo assim ampla participação de interessados, e por consectário, garantindo ao ente público a obtenção da melhor proposta.

Não é possível a disputa por lotes, seja pela previsão do edital de mencionar a disputa por itens, mais a disposição da referida súmula do TCU, em virtude dos materiais, parques infantis (até 6 anos e até 12 anos) fabricados em madeira plástica **destoarem em características de materiais e fabricação** dos carrosséis infantis, constantes nos lotes 1 e 2. Totalmente incompatível, não sendo permitido o agrupamento da forma exposta. Se crê que houve um equívoco e bem por isso deve ser feito a *errata* corretiva.

Eis que, nos lotes 3 e 4, constam apenas um item cada. E estes itens são uma plataforma de acessibilidade feita em material metálico e carrossel produzida também em material metálico. E por efeito, corretamente licitada de forma individual. Já os lotes 1 e 2, não são possíveis os agrupamentos, porquanto, os playgrounds em madeira plástica são diversos dos carrosséis fabricados em material metálico, distinguindo-se a forma de fabricação.

A disputa por itens, conforme previsto no edital, e erroneamente não separado no termo de referência, trará melhores preços a esta licitação, haja vista que quem fabrica playground não fabrica carrossel.

No mais, no item 2.4.14 no que prevê a exigência de NBR 7195 nas pinturas dos equipamentos é obscura, e por consectário, deve o edital ser esclarecido para não restar dúvidas.

2.4.14. A pintura dos equipamentos deve seguir a orientação descritas na NBR 7195.

Da forma em aberto e não explicativa, pode-se dar a entender que aos playgrounds também se pode exigir o laudo desta NBR, contudo, pela lógica de fabricação e interpretativa não. Pois, playgrounds são componentes e não equipamentos, no caso, o enquadramento seria aos carrosséis.

Deste modo, para não restar dúvidas, deve ser feita uma *errata* corretiva, explanando que a exigência da NBR 7195 somente caberia para os carrosséis, devendo ser expressamente mencionado a fim de não restar obscuridade.

Por fim, o descritivo do termo de referência está com indícios a favorecer com melhores condições de preços empresa que possui na sua linha produtos com dimensões já produzidas de madeira plástica.

No mercado as colunas usuais são de 90x90mm ou 120x120mm, de uma para a outra, os preços ficam em torno de 40% (quarenta por cento) de diferença. E na descrição constou medidas mínimas de 104x104mm, e no mercado há empresa(s) que possui a medida de colunas um pouco maior que o exigido.

Portanto, sendo beneficiada, eis que, a medida especial deverá ter investimento em formas ou moldes, e será valores altos sem retorno para vendas em outras localidades, pois, é de conhecimento mercadológico as medidas mencionadas.

PELO EXPOSTO, requer-se o recebimento da presente impugnação, por estar tempestiva, e no mérito, o acolhimento julgando procedente, visando que o termo de referência seja corrigido para atender ao previsto no edital nos itens 9.1 e 10.4, da disputa ser por itens e não lotes, seja por esse motivo ou porque se aplica na espécie a súmula 247 do TCU, eis que, os materiais agrupados não são compatíveis e comuns entre si. E seja esclarecido para quais equipamentos a NBR 7195 faz referência de exigibilidade, considerando que os playgrounds não são equipamentos e sim componentes. E seja alterado o descritivo quanto as medidas das colunas dos plásticos em madeira, permitindo a medida mínima de 90x90mm, seja pelo adequação do praticado no mercado produtor, e principalmente se alcançara melhores preços e por efeito a proposta mais vantajosa, não importando em prejuízo da qualidade ou durabilidade do(s) produto(s). Tudo em perfeita observância dos princípios da legalidade, tratamento isonômico e a busca da melhor proposta de preços.

Em caso de não atendimento dos pontos informados, não restará outra alternativa que não seja ser levado aos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público), e até mesmo a impetração de Mandado de Segurança para que a lei seja para todos.

Pede deferimento.

Niterói – RJ 20 de maio de 2022.


Quatro Passos Comércio de Móveis
22.126.012/0001-08.

22.126.012/0001-08
QUATRO PASSOS COMERCIO
DE MOVEIS LTDA
Estr. de Marica, 8230 - Sala 206
Rio do Ouro - Cep: 24.330-000
NITERÓI - RJ